LEI Nº 5.706, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece as normas e os critérios para a regularização de construções e edificações que estejam em desconformidade com a legislação urbanística municipal vigente.

Parágrafo único – As construções e edificações de que trata esta lei são aquelas comprovadamente existentes até a data da publicação da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e aquelas em condição de habite-se e que ainda estejam em desconformidade com a legislação urbanística municipal, Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, Código de Obras e suas alterações, e Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, Plano Diretor.

Art. 2º - Os interessados em regularizar as construções e edificações conforme os parâmetros desta Lei deverão recolher previamente a taxa de análise de projeto e a de regularização de imóvel construído.

§1º – Para a regularização de construção e edificação estabelecida por esta Lei, o recolhimento da taxa terá o seguinte escalonamento:

I – do 1º (primeiro) ao 6º (sexto) mês de vigência desta Lei - de 0,02 UFM por m²(zero vírgula zero dois da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);

II – do 1º (primeiro) dia do 7º (sétimo) mês ao 12º (décimo segundo) mês – de 0,03 UFM por m² (zero vírgula zero três da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);

III – do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês ao 22º (vigésimo segundo mês) – de 0,04 UFM por m² (zero vírgula zero quatro da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado).

§2º - A taxa a que se refere este artigo exclui a exigência de outras taxas, com exceção da taxa de licença para construção e renovação de alvará para construção, devida anualmente.

§3º - A taxa de regularização de que esta lei será cobrada sobre a totalidade da área a ser regularizada.

§4º - O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU será compulsório para as edificações que estiverem em condições de Habite-se.

§5º - O pagamento prévio da taxa de análise e regularização não garante o direito à aprovação do projeto.

Art. 3º - As obras que estiverem invadindo espaços públicos, áreas verdes, áreas de preservação permanente, ou neles construídas, não serão regularizadas nos termos desta Lei.

§1° Nos casos de ocupação antrópica consolidada a regularização nos termos desta Lei, deverá ser precedida de aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

§2° - Com relação à construção/edificação que esteja invadindo espaço aéreo, somente poderá ser regularizada desde que esteja ocupando até 80% (oitenta por cento) em projeção sobre o passeio, considerando os termos desta Lei.

Art. 4° - Se houver pendências a serem sanadas e resolvidas no projeto de construção/edificação, a Administração Pública, disponibilizará as informações através de parecer do setor de análise, o qual deverá ser retirado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da disponibilização no sítio do Município de Conselheiro Lafaiete, para apresentar resposta e resolver as pendências, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Parágrafo único – Perderá o direito à regularização de que trata esta Lei, se no caso de apresentação de novo projeto, ocorrer acréscimos de área construída.

Art. 5° - O interessado poderá acompanhar a tramitação do procedimento de regularização do seu projeto, através do sítio do Município de Conselheiro Lafaiete, que estará disponibilizado, ou pessoalmente, considerando os termos da legislação vigente de acesso à informação.

Parágrafo único – Quando se tratar de pendências de que trata o artigo 4° desta Lei, a partir da disponibilização desta informação, começará a contar o prazo para o interessado, ficando assim, sob sua responsabilidade o acompanhamento do seu protocolo e cumprimento dos prazos previstos.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 6° – Para os preceitos desta Lei considera-se:

I – construção: toda e qualquer construção com paredes dos cômodos erguidas, caracterizando o projeto.

II – edificação: é aquela consolidada em condição de habite-se.

Parágrafo único – Para as definições não constantes nesta Lei serão adotadas aquelas previstas nas legislações vigentes.

Art. 7° – Os projetos de regularização devem ser apresentados pelo requerente junto à Secretaria Municipal de Planejamento até a data final prevista nesta Lei.

Parágrafo único – O protocolo do projeto para a regularização realizado junto à Administração Municipal presume conhecimento prévio de todos os requisitos desta Lei.

Art. 8° - Para comprovar o tempo de edificação da construção, a fim de ser regularizados por esta Lei, devem ser apresentados no ato do protocolo os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;

II– CPF;

III – comprovante de residência;

IV – comprovação de propriedade do imóvel, nos termos das leis vigentes;

V – declaração específica de, pelo menos, um confrontante, com qualificação completa e firma registrada, acerca da comprovação da construção, bem como da condição em que a obra/edificação se encontra, a ser analisada pela Administração Pública municipal competente, até a data de publicação da Lei Complementar 031, de 04 de abril de 2011;

VI – outros documentos comprobatórios sobre o tempo de construção do imóvel;
VII – comprovante do recolhimento da taxa de regularização;
VIII – CND Municipal.

Art. 9º – Não serão passíveis de regularização as construções que :
I - possuírem janelas que estejam a menos de 1,50m (um metro meio) da divisa;
II - estejam 0,75m (setenta e cinco centímetros) em visão oblíqua;
Parágrafo único – No caso de construções consolidadas e que estejam na situação prevista dos incisos I ou II deste artigo, o(s) proprietário(s) devera(ão) apresentar documento autorizativo assinado pelos confrontantes do imóvel a ser regularizado com firma reconhecida.

Art. 10 – Podem ser passíveis de regularização as construções e/ou edificações que tenham:
I – pé direito de edificação residencial a menos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros;
II – escada com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), por lance de escada;
III – iluminação inferior aos exigidos, conforme disposto no Capítulo VII da Lei Municipal nº 359, 15 de julho 1957;
IV – porta de entrada principal de prédios, com até três pavimentos, inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V – porta de entrada principal de prédios, com mais de três pavimentos, inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
VI – acréscimo de construção que tenha superado aprovação prévia do projeto;
VII – avanço aéreo de construção sobre passeio que infrinja o artigo 140 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, desde que esteja ocupando até 80% (oitenta por cento) em projeção sobre o passeio e altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
VIII – raio inferior ao exigido no artigo 40 da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957;
IX – afastamento de fundos inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa;
X – banheiros e lavabos com comunicação direta com a cozinha;
XI – quartos menores que 8,00 m² (oito metros quadrados);
XII – falta de, pelo menos, um cômodo com 12,00 m² (doze metros quadrados);
XIII – ausência de afastamento mínimo das divisas.
XIV – para outras possíveis irregularidades que possam ser identificadas e requeridas à regularização, deverão ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 11 - Na hipótese de projeto de regularização para construção já iniciada, será expedido o respectivo alvará no ato da sua aprovação, e será renovado a cada 12 (doze) meses, considerando o prazo máximo de até 05 (cinco) anos para finalizar a construção, considerando que em esteja em condição de Habite-se.
Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o interessado/requerente que não concluir a obra, perderá o direito de regularização nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – No ato da aprovação do projeto de regularização de construção/edificação de que trata esta Lei, deverá constar expressamente: "***Este projeto foi aprovado em conformidade com a Lei Municipal nº , de de de 2014.***"

Art.13 – As construções unifamiliares de até 70m² (setenta metros quadrados), conforme previsto no Código de Obras – Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 e suas alterações, na Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e Lei Complementar nº 026, 04 de agosto de 2010, Plano Diretor, e que atendam aos preceitos desta Lei, e que seja o único imóvel do administrado pagará taxa única para regularização de projeto equivalente à 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal do Município).

Art.14 – Os projetos de regularização de construção e edificação que não forem apresentados dentro da vigência desta Lei, deverão obedecer os preceitos constantes da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, Lei Municipal nº 359, de 15 de julho 1957 e suas alterações, e demais legislação pertinente em vigor.

Art. 15 – A Secretaria da Fazenda Municipal, através do setor competente deverá ser comunicada de todas as regularizações aprovadas através desta Lei, objetivando a atualização do Cadastro Municipal para lançamento do IPTU.

Art. 16 – A Taxa de Análise e de Regularização de que trata esta Lei, será cobrada no ato da apresentação do projeto de regularização, conforme assim definido:

I – as guias para pagamento das taxas de análise e de regularização serão emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento no ato da solicitação do requerente;

II – os projetos somente serão protocolizados, com a comprovação de pagamento, a ser apresentado perante a Secretaria Municipal de Planejamento no ato do requerimento.

Art. 17 – Os parâmetros para a cobrança da taxa de análise e de regularização descritos nesta Lei, serão os mesmos definidos para a análise de projeto, calculado levando-se em conta a totalidade da área do imóvel/construção/edificação a ser regularizada.

Art. 18 – Os interessados em obter o benefício de que trata esta Lei deverão requerer a regularização da construção e/ou edificação, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo, improrrogável, de 22 (vinte e dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Governo do Município de Conselheiro Lafaiete
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 5.706, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A REGULARIZAR OBRAS E EDIFICAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Esta lei estabelece as normas e os critérios para a regularização de construções e edificações que estejam em desconformidade com a legislação urbanística municipal vigente.

Parágrafo único – As construções e edificações de que trata esta lei são aquelas comprovadamente existentes até a data da publicação da Lei Complementar nº 31, de 04 de abril de 2011, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e aquelas em condição de habite-se e que ainda estejam em desconformidade com a legislação urbanística municipal, Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957, Código de Obras e suas alterações, e Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, Plano Diretor.

Art. 2º - Os interessados em regularizar as construções e edificações conforme os parâmetros desta Lei deverão recolher previamente a taxa de análise de projeto e a de regularização de imóvel construído.

§1º – Para a regularização de construção e edificação estabelecida por esta Lei, o recolhimento da taxa terá o seguinte escalonamento:

I – do 1º (primeiro) ao 6º (sexto) mês de vigência desta Lei - de 0,02 UFM por m²(zero vírgula zero dois da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);

II – do 1º (primeiro) dia do 7º (sétimo) mês ao 12º (décimo segundo) mês – de 0,03 UFM por m² (zero vírgula zero três da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado);

III – do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês ao 22º (vigésimo segundo mês) – de 0,04 UFM por m² (zero vírgula zero quatro da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado).

§2º - A taxa a que se refere este artigo exclui a exigência de outras taxas, com exceção da taxa de licença para construção e renovação de alvará para construção, devida anualmente.

§3º - A taxa de regularização de que esta lei será cobrada sobre a totalidade da área a ser regularizada.

§4º - O lançamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU será compulsório para as edificações que estiverem em condições de Habite-se.

§5º - O pagamento prévio da taxa de análise e regularização não garante o direito à aprovação do projeto.

Art. 3º - As obras que estiverem invadindo espaços públicos, áreas verdes, áreas de preservação permanente, ou neles construídas, não serão regularizadas nos termos desta Lei.

§1º Nos casos de ocupação antrópica consolidada a regularização nos termos desta Lei, deverá ser precedida de aprovação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

§2º - Com relação à construção/edificação que esteja invadindo espaço aéreo, somente poderá ser regularizada desde que esteja ocupando até 80% (oitenta por cento) em projeção sobre o passeio, considerando os termos desta Lei.

Art. 4º - Se houver pendências a serem sanadas e resolvidas no projeto de construção/edificação, a Administração Pública, disponibilizará as informações através de parecer do setor de análise, o qual deverá ser retirado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da disponibilização no sítio do Município de Conselheiro Lafaiete, para apresentar resposta e resolver as pendências, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.

Parágrafo único – Perderá o direito à regularização de que trata esta Lei, se no caso de apresentação de novo projeto, ocorrer acréscimos de área construída.

Art. 5º - O interessado poderá acompanhar a tramitação do procedimento de regularização do seu projeto, através do sítio do Município de Conselheiro Lafaiete, que estará disponibilizado, ou pessoalmente, considerando os termos da legislação vigente de acesso à informação.

Parágrafo único – Quando se tratar de pendências de que trata o artigo 4º desta Lei, a partir da disponibilização desta informação, começará a contar o prazo para o interessado, ficando assim, sob sua responsabilidade o acompanhamento do seu protocolo e cumprimento dos prazos previstos.

CAPÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 6º – Para os preceitos desta Lei considera-se:
I – construção: toda e qualquer construção com paredes dos cômodos erguidas, caracterizando o projeto.
II – edificação: é aquela consolidada em condição de habite-se.
Parágrafo único – Para as definições não constantes nesta Lei serão adotadas aquelas previstas nas legislações vigentes.

Art. 7º – Os projetos de regularização devem ser apresentados pelo requerente junto à Secretaria Municipal de Planejamento até a data final prevista nesta Lei.
Parágrafo único – O protocolo do projeto para a regularização realizado junto à Administração Municipal presume conhecimento prévio de todos os requisitos desta Lei.

Art. 8º - Para comprovar o tempo de edificação da construção, a fim de ser regularizados por esta Lei, devem ser apresentados no ato do protocolo os seguintes documentos:
I – Carteira de Identidade;
II– CPF;
III – comprovante de residência;
IV – comprovação de propriedade do imóvel, nos termos das leis vigentes;
V – declaração específica de, pelo menos, um confrontante, com qualificação completa e firma registrada, acerca da comprovação da construção, bem como da condição em que a obra/edificação se encontra, a ser analisada pela Administração Pública municipal competente, até a data de publicação da Lei Complementar 031, de 04 de abril de 2011;
VI – outros documentos comprobatórios sobre o tempo de construção do imóvel;
VII – comprovante do recolhimento da taxa de regularização;
VIII – CND Municipal.

Art. 9º – Não serão passíveis de regularização as construções que :
I - possuírem janelas que estejam a menos de 1,50m (um metro meio) da divisa;
II - estejam 0,75m (setenta e cinco centímetros) em visão oblíqua;
Parágrafo único – No caso de construções consolidadas e que estejam na situação prevista dos incisos I ou II deste artigo, o(s) proprietário(s) devera(ão) apresentar documento autorizativo assinado pelos confrontantes do imóvel a ser regularizado com firma reconhecida.

Art. 10 – Podem ser passíveis de regularização as construções e/ou edificações que tenham:
I – pé direito de edificação residencial a menos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros;
II – escada com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), por lance de escada;
III – iluminação inferior aos exigidos, conforme disposto no Capítulo VII da Lei Municipal nº 359, 15 de julho 1957;
IV – porta de entrada principal de prédios, com até três pavimentos, inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V – porta de entrada principal de prédios, com mais de três pavimentos, inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
VI – acréscimo de construção que tenha superado aprovação prévia do projeto;
VII – avanço aéreo de construção sobre passeio que infrinja o artigo 140 da Lei nº 359, de 15 de julho de 1957, desde que esteja ocupando até 80% (oitenta por cento) em projeção sobre o passeio e altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
VIII – raio inferior ao exigido no artigo 40 da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957;
IX – afastamento de fundos inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa;
X – banheiros e lavabos com comunicação direta com a cozinha;
XI – quartos menores que 8,00 m² (oito metros quadrados);
XII – falta de, pelo menos, um cômodo com 12,00 m² (doze metros quadrados);
XIII – ausência de afastamento mínimo das divisas.
XIV – para outras possíveis irregularidades que possam ser identificadas e requeridas à regularização, deverão ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 11 - Na hipótese de projeto de regularização para construção já iniciada, será expedido o respectivo alvará no ato da sua aprovação, e será renovado a cada 12 (doze) meses, considerando o prazo máximo de até 05 (cinco) anos para finalizar a construção, considerando que em esteja em condição de Habite-se.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, o interessado/requerente que não concluir a obra, perderá o direito de regularização nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 – No ato da aprovação do projeto de regularização de construção/edificação de que trata esta Lei, deverá constar expressamente: ***"Este projeto foi aprovado em conformidade com a Lei Municipal nº , de de de 2014."***

Art.13 – As construções unifamiliares de até 70m² (setenta metros quadrados), conforme previsto no Código de Obras – Lei nº 359, de 15 de julho de 1957 e suas alterações, na Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, Lei de Uso e Ocupação do Solo, e Lei Complementar nº 026, 04 de agosto de 2010, Plano Diretor, e que atendam aos preceitos desta Lei, e que seja o único imóvel do administrado pagará taxa única para regularização de projeto equivalente à 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidade Fiscal do Município).

Art.14 – Os projetos de regularização de construção e edificação que não forem apresentados dentro da vigência desta Lei, deverão obedecer os preceitos constantes da Lei Complementar nº 031, de 04 de abril de 2011, Lei Municipal nº 359, de 15 de julho 1957 e suas alterações, e demais legislação pertinente em vigor.

Art. 15 – A Secretaria da Fazenda Municipal, através do setor competente deverá ser comunicada de todas as regularizações aprovadas através desta Lei, objetivando a atualização do Cadastro Municipal para lançamento do IPTU.

Art. 16 – A Taxa de Análise e de Regularização de que trata esta Lei, será cobrada no ato da apresentação do projeto de regularização, conforme assim definido:

I – as guias para pagamento das taxas de análise e de regularização serão emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento no ato da solicitação do requerente;

II – os projetos somente serão protocolizados, com a comprovação de pagamento, a ser apresentado perante a Secretaria Municipal de Planejamento no ato do requerimento.

Art. 17 – Os parâmetros para a cobrança da taxa de análise e de regularização descritos nesta Lei, serão os mesmos definidos para a análise de projeto, calculado levando-se em conta a totalidade da área do imóvel/construção/edificação a ser regularizada.

Art. 18 – Os interessados em obter o benefício de que trata esta Lei deverão requerer a regularização da construção e/ou edificação, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Planejamento, no prazo, improrrogável, de 22 (vinte e dois) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral